



C0070464A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 877-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 274/2017
Aviso nº 334/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. GIUSEPPE VECCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 274, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 334/2017 - C. Civil

O texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 274

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Brasília, 4 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro", is positioned below the date. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.



EMI nº 00102/2017 MRE MEC

Brasília, 5 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, e assinado pelo Ministro de Estado da Educação da República Federativa do Brasil, Aloizio Mercadante, e pelo Ministro da Educação e Vice-Presidente da República Democrática Federal da Etiópia, Demeke Mekonnen.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos acordo com as legislações internas.

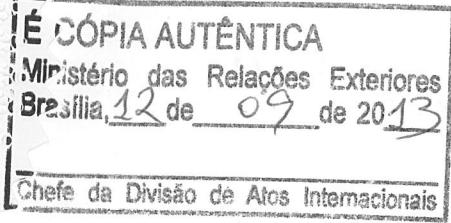
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art.84, inciso VIII, combinado com o Art.49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho



ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia (doravante denominados "Partes" e separadamente "Parte"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no âmbito educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova abordagem para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Fortemente comprometidos a incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Etiópia,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Objetivos

O presente Acordo, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e outras entidades afins de ambos os países no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;

- b) a formação de docentes e pesquisadores e o melhoramento da mobilidade acadêmica;
- c) o intercâmbio de informações e experiências em educação; e
- d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo 2 **Cumprimento dos objetivos**

As Partes cumprirão os objetivos estabelecidos no Artigo 1 promovendo atividades de cooperação em diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de alunos, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividades acordadas previamente entre instituições de ensino; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo 3 **Cooperação**

As Partes promoverão a cooperação no campo do desenvolvimento do ensino e da pesquisa, com vistas a contribuir para seu entendimento mútuo, observando suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 4

Idioma e Cultura

As Partes promoverão o ensino e a difusão de suas cultura e língua no território da outra.

Artigo 5

Reconhecimento e Revalidação

O reconhecimento e/ou a revalidação, por uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Artigo 6

Ingresso

O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados por esta última a seus nacionais. Estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras e procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo 7

Bolsas e facilidades

As Partes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, nos termos da legislação de cada País.

Artigo 8

Financiamento

As Partes determinarão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no presente Acordo, observada a legislação de cada País.

Artigo 9

Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas.
2. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 11 deste Acordo.
3. Qualquer emenda feita a este Acordo nos termos do parágrafo anterior será parte integrante do texto anterior.

Artigo 10

Solução de Controvérsias

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação deste Acordo serão resolvidas amigavelmente mediante negociações.

Artigo 11

Entrada em vigor, Duração e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação por uma Parte sobre o cumprimento dos procedimentos internos da outra.
2. Este Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, salvo notificação em contrário de uma das Partes. A denúncia deste Acordo tem de ser notificada, por via diplomática, com antecedência de mínima de 6 (seis) meses da data de sua expiração.
3. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de atividades, programas e projetos em andamento, salvo se as Partes decidirem de outra forma.

Em fé do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinaram este Acordo, em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA FEDERAL DA
ETIÓPIA

Aloizio Mercadante
Ministro da Educação

Demeke Mekonnen
Ministro da Educação e Vice-Presidente

Aviso nº 334 - C. Civil.

Em 4 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC.274/2017

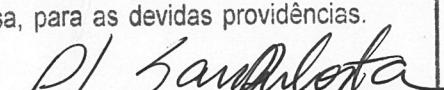
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 07/08/17.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 José Meriderval Ribeiro Xavier Chefe de Gabinete

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Trata-se de acordo breve, com apenas onze artigos, no qual os países demonstram seu comprometimento em incrementar a cooperação educacional e interuniversitária bilateral, reforçando a amizade mútua.

Seus objetivos, nos termos do Artigo 1, são: i) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; ii) a formação de docentes e pesquisadores e o melhoramento da mobilidade acadêmica; iii) o intercâmbio de informações e experiências em educação; e iv) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para tanto, de acordo com o Artigo 2, serão promovidas atividades de cooperação em diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de intercâmbio de alunos, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino; e elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.

O Artigo 3 dispõe sobre a cooperação no campo do desenvolvimento do ensino e da pesquisa, com vistas a contribuir para seu entendimento mútuo, observando suas respectivas legislações nacionais. Por sua vez, o Artigo 4 estabelece que Brasil e Etiópia promoverão, por meio do presente Acordo, o ensino e a difusão de suas culturas e idiomas.

O Artigo 5 prevê que o reconhecimento ou revalidação, por uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente.

O Artigo 6 contempla o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte. O ingresso será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas Partes a seus nacionais. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras e procedimentos de seleção estabelecidos por esses acordos ou programas

específicos.

O Artigo 7 estabelece que as partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, nos termos da legislação de cada Parte.

Nos termos do Artigo 8, as próprias Partes determinarão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo em epígrafe, observadas as legislações nacionais.

O Artigo 9 dispõe sobre as emendas, que poderão ser efetuadas mediante consentimento mútuo entre as Partes, por meio de troca de Notas Diplomáticas.

O Artigo 10 trata da solução de controvérsias relativas à interpretação ou implementação do Acordo, as quais serão resolvidas mediante negociações amigáveis.

Finalmente, o Artigo 11 estabelece que o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) após a data de recebimento da segunda notificação por uma Parte sobre o cumprimento dos procedimentos internos da outra. Ele será válido por um período de 5 (cinco) anos e renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, salvo notificação em contrário de uma das Partes. A denúncia deve ser notificada por via diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de sua expiração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo sob análise é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e tem como objetivo fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Assim, a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, além de programas e projetos desenvolvidos pelos respectivos Ministérios de Educação, incluindo programas de bolsas de estudo, oferecidos nos termos das legislações internas.

Destaca-se que a assinatura do presente Acordo ilustra a mudança na política de cooperação internacional do Brasil. Desde o início dos anos 2000, o

país passou a buscar novas alianças e adotou uma postura globalizada, em busca da união Sul-Sul e estabelecendo parcerias com países que devessem superar desafios comuns e, dessa forma, chegar a soluções inovadoras.

Neste âmbito, o presente Acordo atua estimulando a educação de qualidade, a promoção da língua portuguesa e a aproximação entre os países em desenvolvimento, especialmente no continente africano.

A aproximação com a Etiópia já foi estabelecida em diversos instrumentos, entre os mais recentes estão o Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e dos Investimentos; o Acordo para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros dos Transportes Aéreo e Marítimo Internacional, o Acordo de Serviços Aéreos e o Acordo sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação.

A Etiópia é hoje um dos países que mais cresce no mundo, com média de 11,2% de alta no PIB na última década e está em busca de novos investimentos privados estrangeiros de ampliação de negócios. Ademais, busca ser a ponte entre a Organização da Unidade Africana e o Mercosul e, para tanto, busca expandir a informação da sociedade brasileira como um todo sobre as atividades e a cultura de seu país.

Assim, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017
(Mensagem nº 274, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 274/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino
- Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Rafael Motta, Renzo Braz, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre

assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Decreto Legislativo em análise, propõe a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O Acordo em questão é composto por dez artigos. Tem por objetivos a promoção da cooperação educacional e interuniversitária, a formação de docentes e pesquisadores e o melhoramento da mobilidade acadêmica; o intercâmbio de informações e experiências em educação; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Prevê o intercâmbio de alunos, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para realização de cursos de graduação e de pós-graduação; de missões de ensino e pesquisa, de curto e longo prazo, em especial as acordadas entre as instituições de ensino; e a elaboração e realização conjuntas de projetos e pesquisas.

O ingresso de alunos de uma Parte em instituições da outra Parte deverá observar os requisitos dos respectivos processos seletivos, exceção feita a

programas específicos, que poderão dispor de regras e procedimentos próprios de seleção.

Os participantes das ações de intercâmbio poderão ser beneficiários de programas de bolsas, nos termos da legislação de cada País. Também segundo esses termos, serão estabelecidos os meios de financiamento das atividades previstas no Acordo, que poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por troca de Notas Diplomáticas. Em caso de controvérsias, serão elas resolvidas por meio de negociação.

Essa cooperação deverá observar as respectivas legislações nacionais, inclusive no que se refere ao reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos.

As ações de cooperação deverão ensejar também o ensino e a difusão da cultura e da língua de uma nação no território da outra.

Finalmente, está estabelecida a vigência do Acordo por período de cinco anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos, salvo notificação em contrário de uma das Partes.

A proposição será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação internacional no campo educacional é altamente meritória e constitui, historicamente, um dos pilares da política externa brasileira.

Assume especial relevo quando o País se associa a outras nações que, necessitando aperfeiçoar seus quadros de ensino e pesquisa, podem se beneficiar dos avanços que o sistema brasileiro de educação superior e de pesquisa já logrou alcançar.

Por outro lado, o intercâmbio com instituições de países do continente africano se traduz em extraordinário campo de formação e de investigação para professores e estudantes brasileiros.

Trata-se de intercâmbio que se insere no âmbito da chamada Cooperação Sul-Sul, que é fundamental para o avanço dos países em desenvolvimento. Ademais, a Etiópia é a sede da União Africana, parceira estratégica na articulação entre o Brasil e o continente.

Os dois países já têm tradição de cooperação acadêmica, científica e tecnológica, destacando-se, entre outros, um importante projeto de transferência de tecnologia de saneamento urbano e ações voltadas para a melhoria da produção agrícola, em especial a do café.

Há também experiências de cooperação interuniversitária, como a celebrada, na área da Saúde, entre a Fiocruz, a Universidade de Tulane, dos Estados Unidos, e a Universidade de Jimma, da Etiópia, esta última, dentre aquelas de seu país, a mais bem situada nos *rankings* internacionais de qualidade.

O Acordo oferece condições para o reforço de iniciativas acadêmicas existentes no meio universitário, como, por exemplo, a do Centro Brasileiro de Estudos Africanos, sediado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Esse Centro mantém, inclusive, um periódico, regularmente editado: a Revista Brasileira de Estudos Africanos.

Há, certamente, várias outras iniciativas que reforçam o mérito do Acordo aqui considerado e amplo espaço para ampliação de cooperação, como sugere o fato de a Etiópia contar com uma rede formada por pelo menos sessenta e três instituições de educação superior, entre universidades e *colleges*.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 877, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 877/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giuseppe Vecci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Pedro Uczai, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Celso Jacob, Celso Pansera, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecci, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Mandetta, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Wilson Filho e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado DANIL CABRAL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Consta da Exposição de Motivos nº 00102/2017 MRE MEC que o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, o qual estabelece, como compromisso principal, fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

A cooperação acordada, que está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas.

Ademais, poderá incluir programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, com programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as respectivas legislações.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do PDC nº 877, de 2017.

No que concerne aos atos internacionais, a Constituição fixa a competência privativa do Presidente da República para a celebração (art. 84, VIII), seguida do referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Assim, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, foram observadas as normas constitucionais que autorizam o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em comento e determinam a sua sujeição ao necessário referendo do Congresso Nacional.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o PDC nº 877, de 2017, não encontra obstáculo na nossa Carta Política, estando respaldado, entre outros, pelos dispositivos que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX).

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, a proposição respeita as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, a matéria foi veiculada de modo adequado, isto é, por meio de projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 877, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 877/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, Leonardo Picciani, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Aiel Machado, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO